ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº1.834, de 2025.

Proponente: Coletivo Cléo PQ União e Jones Jr.– Vereador

Parecer Jurídico nº 198/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o estabelecimento de normas gerais de transparência, publicidade e controle administrativo aplicáveis ao processo de atribuição de aulas no âmbito da rede municipal de ensino de Itapecerica da Serra."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao "Projeto de Lei Nº 18344/2025, dispõe sobre o estabelecimento de normas gerais de transparência, publicidade e controle administrativo aplicáveis ao processo de atribuição de aulas no âmbito da rede municipal de ensino de Itapecerica da Serra.

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal,

tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que dizem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Veja-se que, entre as competências legislativas municipais, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local **e** suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

Nesse sentido, de acordo com Pedro Lenza (2012, p. 449), com relação às competências legislativas dos Municípios, especificamente sobre a competência suplementar, o artigo 30, II, da CF "estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. 'No que couber' norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local´ bem como a de ´suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...)
>
> Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.
>
> As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

No que diz respeito a iniciativa de leis no âmbito municipal, Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 2014, p. 633), disciplina que:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Note-se, portanto, que o rol de matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo é restritivo. A Constituição do Estado de São Paulo dispõe, em seu artigo 24:

> "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX ;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal."

Embora mencione o Governador do Estado, é certo que a norma é aplicável aos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, razão pela qual, o chefe do Poder Executivo Municipal tem iniciativa exclusiva apenas das leis que tratam das matérias mencionadas no § 2º do artigo 47 da Constituição Bandeirante.

No caso em tela, o Projeto de Lei Nº 1.8344/2025 Dispõe sobre o estabelecimento de normas gerais de transparência, publicidade e controle

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

administrativo aplicáveis ao processo de atribuição de aulas no âmbito da rede municipal de ensino de Itapecerica da Serra.

O projeto de lei visa garantir os princípios da publicidade, transparência e eficiência do serviço público. O Projeto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública ou dispõe sobre matéria orçamentária, em respeito ao Princípios da Separação de Poderes e Reserva da Administração.

Dito isso, cumpre indicar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.282.228 do STF, cuja ementa integral segue:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12- 2020 PUBLIC 18-12-2020)"

O objeto dispensa estudo de impacto orçamentário pela lei sob análise, respeitando o artigo 113 da ADCT. Nesse sentido, segue a ementa integral da ADI 6102 do STF:(...)

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

> "Verifica-se que a lei em questão **não gerou aumento de despesa em sua redação, apenas previu a criação de sistema indexador de dados para fins de transparência** de gastos do serviço público pela prefeitura. Dito isso, qualquer gasto resultante seria ínfimo e condizente com o Princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal." (id. 173544666 – grifei e negritei)

À vista disso, é de bom alvitre destacar que a lei hostilizada versa sobre tema de interesse geral da sociedade, que consiste na divulgação de informações relativas à aplicação dos recursos públicos, visando a concretização do Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, que estabelece que "**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)". (g.n.)

A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

É **legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica**.

Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

julgada improcedente.” (STF, ADI n. 2444 RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014 –)

Nesse diapasão, o Nobre Edil, autor do Projeto de Lei cuidou, de forma legítima, de conferir efetivação ao Princípio da Publicidade, no aspecto específico da transparência dos atos da atividade administrativa, mediante a utilização do meio mais aprimorado de divulgação de dados, considerando a era da informatização.

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente na gestão de seu próprio sistema de ensino (Art. 30, I e II, da Constituição Federal). A organização do processo de atribuição de aulas insere-se na autonomia municipal para gerir seus serviços públicos.

A matéria, não trata da organização e funcionamento da administração pública e do regime jurídico dos servidores (professores), é de iniciativa concorrente. Afastando assim, qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade formal, se restrinja a normas gerais e não adentrando em detalhes operacionais ou crie novas atribuições e despesas sem a devida previsão orçamentária e autorização do Executivo.

O mérito do projeto é louvável. A transparência no processo de atribuição de aulas coaduna-se perfeitamente com a LAI e com os princípios da Administração Pública, visando garantir a isonomia, evitar privilégios e permitir o controle social.

No tocante ao Controle Administrativo, cuja previsão de mecanismos de controle (como a publicidade de listas de espera, critérios de pontuação, vagas disponíveis e resultados) é legal e bem-vinda, pois fortalece a segurança jurídica do processo e dos profissionais envolvidos.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei não apresenta vícios insanáveis, que maculam sua regular tramitação. Preenche os requisitos constitucionais para deflagarão do processo e tramitação nos termos do Regimento Interno.

Conclusão

Por tais razões, o projeto de lei é juridicamente viável quanto ao seu conteúdo material e formal, por estar em consonância com a Constituição Federal e a legislação correlata (LAI, LINDB).

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, sem embargo de outras opiniões.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 18 de dezembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 18/12/2025 12:23:46 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0H03-PXZM-YEBJ-1Y2N